



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. As linhas de crédito instituídas por esta Medida Provisória deverão observar critérios de ampla concorrência e neutralidade de mercado, vedada a limitação injustificada de marcas, fabricantes ou montadoras de veículos aptos ao financiamento.

§ 1º Poderão participar do programa todos os fabricantes e montadoras regularmente estabelecidos no País que disponibilizem veículos compatíveis com os requisitos técnicos, ambientais e operacionais definidos pelo Poder Executivo, inclusive veículos de menor custo destinados ao transporte individual remunerado de passageiros.

§ 2º A habilitação de fabricantes e modelos de veículos observará critérios objetivos de elegibilidade, eficiência, segurança veicular e adequação ao serviço de transporte individual de passageiros, vedada qualquer restrição discriminatória sem fundamento técnico ou econômico devidamente justificado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



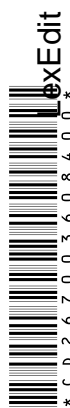
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar ampla concorrência, isonomia e efetividade econômica às linhas de financiamento instituídas pela Medida Provisória nº 1.359, de 2026, evitando restrições indevidas à participação de fabricantes e montadoras de veículos no programa federal de renovação de frota destinado a taxistas e motoristas de aplicativo.

A limitação excessiva de marcas ou fabricantes aptos ao financiamento pode gerar distorções concorrenciais, redução da competitividade, aumento artificial de preços e diminuição das opções acessíveis aos trabalhadores beneficiários do programa. Tal cenário compromete diretamente a finalidade social da Medida Provisória, especialmente para profissionais de menor renda que dependem de veículos de entrada ou de menor custo operacional para exercício da atividade econômica.

A inclusão de todas as marcas regularmente estabelecidas no País, inclusive fabricantes que ofertem modelos mais acessíveis economicamente, amplia o alcance social da política pública e garante maior liberdade de escolha ao trabalhador, permitindo que a aquisição do veículo seja compatível com sua capacidade financeira, realidade operacional e custo de manutenção.

A proposta também fortalece os princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa e da defesa do consumidor, previstos no art. 170 da Constituição Federal, além de assegurar tratamento isonômico entre fabricantes e maior eficiência econômica ao programa de financiamento.



Importante destacar que a presente emenda não elimina a possibilidade de definição de critérios técnicos mínimos pelo Poder Executivo, preservando exigências relacionadas à segurança veicular, eficiência energética, adequação ambiental e compatibilidade operacional para o transporte individual remunerado de passageiros. O objetivo é apenas impedir restrições arbitrárias ou favorecimentos indevidos que reduzam a competitividade do programa.

Ao ampliar a participação de fabricantes e montadoras, inclusive daquelas que comercializam veículos mais acessíveis no mercado nacional, a emenda contribui para maior democratização do acesso ao crédito, renovação da frota circulante e fortalecimento econômico dos profissionais do setor de mobilidade urbana.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

